

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 73/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 74/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 75/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3002/92, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção	5
* Regulamento (CEE) n.º 76/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1481/86, relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade	6
Regulamento (CEE) n.º 77/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia	8
Regulamento (CEE) n.º 78/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	12
Regulamento (CEE) n.º 79/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	14
Regulamento (CEE) n.º 80/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina	16

Regulamento (CEE) nº 81/93 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia ... 18

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/16/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas dos Estados Unidos da América e de certos territórios 20**

93/17/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 90/510/CEE relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de certos países e territórios 22**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 73/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio

e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão ⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	173,97 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	140,25
1001 90 99	140,25 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	157,03 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,22
1003 00 20	124,22
1003 00 80	124,22 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	113,46
1005 10 90	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	134,67 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,79 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	78,62 ⁽⁴⁾
1008 30 00	37,24 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,24
1101 00 00	209,11 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	232,60 ⁽⁸⁾
1103 11 30	282,14 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	282,14 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	224,85 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 74/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0,31
0712 90 19	0	0	0	0,31
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,31
1005 90 00	0	0	0	0,31
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 75/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3002/92, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 3 do seu artigo 26º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando a necessidade de conceder um prazo suficiente aos Estados-membros para lhes permitir, se for caso disso, reorganizar os respectivos serviços de controlo a fim que a utilização e/ou o destino dos produtos em causa seja verificada, independentemente da sua origem, por uma autoridade de controlo única para cada medida específica ou cada parte de medida específica;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*É aditado o seguinte parágrafo ao final do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽³⁾:

« Os Estados-membros podem, a título transitório e em derrogação do disposto no parágrafo anterior, durante um período de seis meses a contar de 1 de Janeiro, manter a sua antiga autoridade de controlo relativamente a cada medida ou a parte de medida específica. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 76/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1481/86, relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1481/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 115/92⁽⁴⁾, estatui as regras de determinação dos preços das carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e de registo de preços de outras qualidades de carcaças de ovinos na Comunidade;

Considerando que os coeficientes utilizados no cálculo do preço das carcaças de ovinos nos mercados representativos da Comunidade deve ser ajustado à luz dos dados disponíveis relativamente à produção de ovinos;

Considerando que as medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1481/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 215 de 20. 7. 1992, p. 59.⁽³⁾ JO nº L 130 de 16. 5. 1986, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 12 de 18. 1. 1992, p. 21.

*ANEXO***COEFICIENTES A UTILIZAR PARA O CÁLCULO DO PREÇO VERIFICADO NOS MERCADOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE**

Bélgica	0,32 %
Dinamarca	0,16 %
Alemanha	5,05 %
Espanha	18,87 %
França	14,95 %
Grécia	7,35 %
Irlanda	7,47 %
Itália	4,93 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	2,52 %
Portugal	2,4 %
Grã-Bretanha	33,58 %
Irlanda do Norte	2,4 %

REGULAMENTO (CEE) Nº 77/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que define as regras aplicáveis para fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados à população da Albânia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2098/92⁽⁵⁾, prevê que a atribuição do fornecimento de cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1567/92 se efectue por concurso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre as quantidades de produtos de base a retirar, em contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e de outras despesas afins;

Considerando que é urgente abrir, em seis Estados-membros, um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de 22 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3745/92 da Comissão⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente na Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França e Itália para o fornecimento gratuito da farinha de trigo mole à Albânia; que uma verificação revelou que este regulamento comporta erros que tornam a sua aplicação prática impossível; que, por conseguinte, este regulamento deve ser revogado;

Considerando que as propostas podem incidir em quantidades de trigo mole e de trigo duro; que este facto torna indispensável a previsão de critérios que permitam identificar a melhor proposta; que, para o efeito, as propostas devem ser comparadas com base no valor da quantidade de produto de base prevista como contrapartida;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção belga, alemão, grego, espanhol, francês e italiano abrem, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 1616/92, um concurso permanente para o fornecimento de 22 000 toneladas de farinha de trigo mole, em conformidade com o anexo I e nos termos do disposto no presente regulamento.

A Alemanha abre um segundo concurso permanente para as quantidades de trigo de intervenção armazenadas em Musselkanaal (Países Baixos).

Artigo 2º

As propostas devem incidir sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de trigo mole ou de trigo duro necessária para cobrir as despesas de fornecimento, incluindo transporte e outras despesas, até ao estágio de entrega previsto, da totalidade do lote, tal como previsto no anúncio de concurso referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92.

A quantidade de trigo adjudicada como contrapartida do fornecimento será disponibilizada nas existências de intervenção escolhidas pelo adjudicatário de entre as designadas para esse efeito no anúncio de concurso acima referido.

Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregue fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.

2. Ficarão igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 ou em artigos correspondentes nos demais sectores.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 33.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 20 de Janeiro de 1993 às 15 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo para a apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina todas as quartas-feiras, às 15 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo para a apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 3 de Fevereiro de 1993 às 15 horas (hora de Bruxelas).

4. Em derrogação no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas nos organismos de intervenção em causa.

Os organismos de intervenção em causa transmitirão as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O formulário do certificado de tomada a cargo referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 consta do anexo III.

O certificado será emitido após a tomada a cargo da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a fornecer às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento e que são enumerados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção em causa.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades albanesas, o organismo de intervenção em posse dos

produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico dos produtos em causa é fixado do seguinte modo:

- trigo mole: 52,00 ecus por tonelada,
- trigo duro: 65,00 ecus por tonelada.

Artigo 9º

Aquando da apreciação das propostas, os serviços da Comissão determinarão o valor das quantidades de produtos de base pedidos como contrapartida com base no preço de intervenção aplicável no mês do último dia de apresentação das propostas. Será escolhida a proposta que preveja a quantidade de produtos de base a título de contrapartida de valor menos elevado.

Artigo 10º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros em causa adoptarão todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.

2. Os Estados-membros em causa transmitirão à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, designadamente à sua adjudicação, aos prazos de encaminhamento e à data efectiva da tomada a cargo pelas autoridades albanesas.

Artigo 12º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3745/92.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Farinha de trigo mole — Albânia

1.1. Número dos lotes :

Lote nº 1 : 5 500 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 2 : 5 500 toneladas a fornecer a Preveza (Grécia) (em sacos ligados)

Lote nº 3 : 5 500 toneladas a fornecer em Durres (em sacos ligados)

Lote nº 4 : 5 500 toneladas a fornecer a Preveza (Grécia) (em sacos ligados)

1.2. Características e qualidade da mercadoria⁽¹⁾: JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]1.3. Acondicionamento : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.d)]⁽²⁾

Em caso de fornecimento por via terrestre, os sacos serão colocados sobre *palettes* não reutilizáveis, de dimensões adequadas, e cada *palette* será envolta numa rede de polietileno

1.4. Marcação — exclusivamente :

a) Bandeira europeia : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I)

b) Inscrição em albanês

• FARINHA DE TRIGO / COMUNIDADE EUROPEIA •

2. Condições de fornecimento

2.1. Mobilização do produto : mercado interno do Estado-membro em causa

2.2. Meio de transporte : — por via marítima (navio aparelhado)

— para a Grécia : eventualmente por via terrestre, no que se refere aos lotes 2 e 4

2.3. Estádio de entrega : — CIF ex-navio porto de desembarque

— para a Grécia, por via terrestre : franco-fronteira albanesa⁽³⁾

2.4. Data-limite para o fornecimento :

Lote nº 1 : 15/16 de Fevereiro de 1993

Lote nº 2 : 15/16 de Fevereiro de 1993

Lote nº 3 : 18/19 de Março de 1993

Lote nº 4 : 22/23 de Março de 1993

Em caso de não aceitação de uma proposta em 21 de Janeiro de 1993, todas as datas acima indicadas são adiadas de sete dias. O mesmo adiamento é aplicável em caso de não aceitação em 28 de Janeiro de 1993

2.5. O fornecimento pode efectuar-se mais rapidamente por iniciativa do adjudicatário e sob a sua reponsabilidade, se as condições de descarga e de levantamento o permitirem

⁽¹⁾ O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

⁽²⁾ Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo. Ponto II.B.2.d), alterado pelo JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.

⁽³⁾ Com o acordo das autoridades gregas, nomeadamente da *National Foundation for the Reception and Resettlement of Repatriated Greks* (NFRRRG).

*ANEXO II***Concurso permanente para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia**

[Regulamento (CEE) nº 77/93]

Numeração dos proponentes	Número do lote referido no ponto 1.1 do anexo I	Quantidade de trigo mole pedida em contrapartida (em toneladas)	Quantidade de trigo duro pedida em contrapartida (em toneladas)
1	2	3	4
1			
2			
3			
4			
etc.			

*ANEXO III***CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio/número de matrícula dos camiões :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....
.....
.....
.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 78/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE)

nº 2412/73 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	78,02
1006 10 23	77,56
1006 10 25	77,56
1006 10 27	77,56
1006 10 92	78,02
1006 10 94	77,56
1006 10 96	77,56
1006 10 98	77,56
1006 20 11	97,52
1006 20 13	96,95
1006 20 15	96,95
1006 20 17	96,95
1006 20 92	97,52
1006 20 94	96,95
1006 20 96	96,95
1006 20 98	96,95
1006 30 21	124,64
1006 30 23	149,29
1006 30 25	149,29
1006 30 27	149,29
1006 30 42	124,64
1006 30 44	149,29
1006 30 46	149,29
1006 30 48	149,29
1006 30 61	132,74
1006 30 63	160,04
1006 30 65	160,04
1006 30 67	160,04
1006 30 92	132,74
1006 30 94	160,04
1006 30 96	160,04
1006 30 98	160,04
1006 40 00	36,76

REGULAMENTO (CEE) Nº 79/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽³⁾, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

(ECU/t)

Código NC	Montante
2302 10 10	34,37
2302 10 90	73,65
2302 20 10	34,37
2302 20 90	73,65
2302 30 10	34,37
2302 30 90	73,65
2302 40 10	34,37
2302 40 90	73,65

REGULAMENTO (CEE) Nº 80/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽³⁾, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um

montante igual àquele de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 84/89⁽⁵⁾, definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 87.⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	22,92
2302 30 90	49,10
2302 40 10	22,92
2302 40 90	49,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 81/93 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1993

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento

móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	34,37
2302 30 90	73,65
2302 40 10	34,37
2302 40 90	73,65

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas dos Estados Unidos da América e de certos territórios

(93/16/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o direito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores na Comunidade se aplica às pessoas que têm direito a protecção nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 3º da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que esse direito pode ser tornado extensivo, através de uma decisão do Conselho, a pessoas que não beneficiam de protecção ao abrigo das referidas disposições;

Considerando que a extensão da protecção em questão deve, na medida do possível, ser decidida para a Comunidade no seu conjunto;

Considerando que essa protecção foi tornada extensiva anteriormente a determinados países e territórios, embora apenas transitoriamente, nos termos da Decisão 90/511/CEE⁽²⁾, cuja vigência termina em 31 de Dezembro 1992;

Considerando que a protecção foi tornada extensiva às empresas e outras pessoas colectivas relativamente aos

Estados Unidos da América, uma vez que a Decisão 90/541/CEE da Comissão⁽³⁾ determinou que os Estados Unidos da América preenchem, até 31 de Dezembro de 1992, a condição de reciprocidade prevista no nº 2 do artigo 1º da Decisão 90/511/CEE;

Considerando que os Estados Unidos da América dispõem de uma legislação adequada e que é verosímil que continuem a proteger as topografias de produtos semicondutores nos termos do seu direito nacional e que assegurem esta protecção às pessoas dos Estados-membros da Comunidade que beneficiem do direito à protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que é provável que determinados territórios que ainda não dispõem de legislação adequada a venham a adoptar e a tornem extensível logo que possível às referidas pessoas dos Estados-membros da Comunidade;

Considerando que actualmente todos os Estados-membros das Comunidades adoptaram no plano nacional as medidas necessárias para a aplicação da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que é adequado continuar a tornar extensiva a protecção em causa no caso dos Estados Unidos da América apenas por um ano, ou seja, o tempo necessário para a conclusão do processo que conduzirá à concessão de protecção mútua ilimitada;

Considerando que é igualmente adequado continuar a tornar extensiva essa protecção a título transitório no caso dos territórios acima referidos, a fim de deixar o tempo de criar as condições necessárias à concessão de protecção mútua ilimitada,

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 307 de 7. 11. 1990, p. 21. Decisão alterada pela Decisão 92/20/CEE (JO nº L 9 de 15. 1. 1992, p. 22).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção jurídica prevista na Directiva 87/54/CEE do seguinte modo :

a) As pessoas singulares que são nacionais dos Estados Unidos da América ou de um dos países e territórios indicados no anexo da presente decisão ou que residem habitualmente num território dos Estados Unidos da América ou num desses territórios serão tratadas como se fossem nacionais de um Estado-membro ;

b) As empresas ou outras pessoas colectivas dos Estados Unidos da América ou de um dos países e territórios indicados no anexo da presente decisão que tenham um estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivo, nos Estados Unidos da América ou nesse país ou num desses territórios, serão tratadas como se tivessem um estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivo, no território de um Estado-membro.

2. A aplicação da alínea b) do nº 1 está sujeita à condição de as empresas ou outras pessoas colectivas de um Estado-membro que têm direito a protecção, nos termos da Directiva 87/54/CEE, beneficiarem de protecção nos Estados Unidos da América ou no território em questão.

3. A Comissão determinará se os Estados Unidos da América e os territórios indicados no anexo satisfazem as

condições previstas no nº 2, e comunicá-lo-á aos Estados-membros.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção, nos termos da presente decisão, às pessoas referidas no artigo 1º até 31 de Dezembro de 1994.

Em relação aos Estados Unidos da América, esta data é fixada em 31 de Dezembro de 1993.

Os direitos exclusivos adquiridos, por força da Decisão 90/511/CEE ou da presente decisão, continuarão a produzir efeitos durante o período fixado pela Directiva 87/54/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

ANEXO

Anguila

Bermudas

Território britânico do oceano Índico

Ilhas Virgens britânicas

Ilhas Caimãs

Ilhas do Canal

Ilhas Falkland

Hong Kong

Ilha de Man

Monserrate

Pitcairn

Santa Helena

Dependências de Santa Helena (Ascensão, Tristão da Cunha)

Geórgia do Sul e ilhas Sandwich do Sul

Ilhas Turcas e Caicos

DECISÃO DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1992****que altera a Decisão 90/510/CEE relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de certos países e territórios**

(93/17/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o direito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores na Comunidade se aplica às pessoas que têm direito à protecção nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 3º da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que esse direito pode ser tornado extensivo, através de uma decisão do Conselho, às pessoas que não beneficiam de protecção ao abrigo das referidas disposições;

Considerando que a extensão da protecção em questão deve, na medida do possível, ser decidida para a Comunidade no seu conjunto;

Considerando que o Conselho tornou extensivo, de forma permanente, o direito à protecção a pessoas de determinados países e territórios através da sua Decisão 90/510/CEE⁽²⁾;

Considerando que essa protecção foi tornada extensiva anteriormente às pessoas singulares da Finlândia, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega e da Suíça, embora apenas transitoriamente, nos termos da Decisão 90/511/CEE⁽³⁾ cuja vigência termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que essa protecção foi posteriormente tornada extensiva às empresas e outras pessoas colectivas

da Suíça e da Finlândia, respectivamente pelas Decisões 90/541/CEE⁽⁴⁾ e 92/20/CEE da Comissão⁽⁵⁾, nos termos da Decisão 90/511/CEE;

Considerando que se afigura agora conveniente tornar extensiva a protecção de modo definitivo aos países acima referidos que dispõem de uma legislação nacional adequada de protecção das topografias de produtos semicondutores e que asseguram essa protecção de modo permanente às pessoas dos Estados-membros da Comunidade que beneficiam do direito à protecção ao abrigo da Directiva 87/54/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 90/510/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 7. 11. 1990, p. 21. Decisão alterada pela Decisão 92/20/CEE (JO nº L 9 de 15. 1. 1992, p. 22).

⁽⁵⁾ JO nº L 9 de 15. 1. 1992, p. 22.

ANEXO

Austrália

Áustria

Collectivité territoriale de Mayotte

Collectivité territoriale de Saint-Pierre e Miquelon

Finlândia

Polinésia francesa

Territórios franceses do Sul e da Antártida

Islândia

Japão

Liechtenstein

Nova Caledónia e suas dependências

Noruega

Suécia

Suíça

Ilhas Wallis e Futuna
